



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097137-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante RODRIGO DI LUCCIA SALLES, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097137-74.2025.8.26.0000

Agravante: Rodrigo Di Luccia Salles

Agravada: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Catanduva – 1ª Vara Cível

Juiz: Lucas Figueiredo Alves da Silva

Voto nº 18.198

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Concessão parcial dos benefícios da gratuidade processual – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – Malgrado concedido prazo para juntada de documentos complementares, a parte não cumpriu regularmente a determinação – Inferência de que o agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais fixados pelo juízo *a quo* – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e não preparado (art. 101, §1º, CPC), interposto contra a r. decisão de fls. 180/187 dos autos de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida por Rodrigo Di Luccia Salles em face de Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (nº 1001264-56.2025.8.26.0132). A r. decisão, nos termos do §5º, do art. 98, do Código de Processo Civil, reduziu o percentual das custas em 90% e isentou a parte das despesas iniciais de citação/intimação, nos seguintes termos:

“(…) Assim, considerando a parte autora não está em estado de miserabilidade e que tem consideráveis condições econômicas, nos termos do §5º, do Art.98, do CPC (dispositivo processual que também está em consonância com o princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade), reduz o percentual das custas em 90% e isento das despesas iniciais de citação/intimação. Frise-se que o benefício está sendo concedido apenas para a taxa judiciária inicial (desconto) e para os atos de comunicação iniciais (isenção), não abrangendo outros atos e outras fases. Ou seja, neste momento, deverá ser comprovado o recolhimento correspondente a apenas 10% do valor das custas iniciais, providência esta que garante dois princípios: (a) o acesso ao Judiciário, tendo em vista o ínfimo valor a ser

desembolsado; (b) a vedação às aventuras jurídicas, pois a parte, se sucumbente, arcará com as demais despesas, o que não deve temer se realmente confia na legalidade da sua pretensão. A comprovação do recolhimento deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. (...)”

Aduz o autor, ora agravante, em síntese, que a r. decisão é equivocada, pois a parte comprovou sua hipossuficiência financeira por meio de documentos que demonstram que seus rendimentos líquidos, decorrentes de aposentadoria por invalidez, estão abaixo de dois salários-mínimos, especialmente após descontos de empréstimos consignados. Aponta a renda familiar é limitada e sua esposa não exerce atividade remunerada, dedicando-se exclusivamente a seus cuidados, por ser deficiente visual. Destaca que a contratação de advogado foi realizada com cláusula *ad exitum*, não representando ônus financeiro imediato. Pondera que a legislação e a jurisprudência não exigem estado de miserabilidade para concessão do benefício, bastando a demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a subsistência. Menciona normas da Defensoria Pública que reconhecem como critério de hipossuficiência a renda familiar de até três salários-mínimos.

Forte em tais premissas, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que a justiça gratuita seja concedida em sua integralidade.

Despicienda a intimação para contraminuta, tendo em vista a ausência de citação.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que, por meio do art. 1.072, III, o Código de Processo Civil de 2015 revogou o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11º, 12º e 17º da Lei nº 1.060/50.

Neste contexto, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando

subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e*

teoria da Constituição, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, o agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a integral concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Ao examinar os autos, observo que foi determinado pelo juízo *a quo*, para a apreciação do pedido de justiça gratuita, a apresentação de documentos pertinentes à efetiva comprovação da necessidade do benefício (fls. 51/58 dos autos de origem).

Após, o agravante apresentou manifestação (fl. 155 dos autos de origem), acompanhada de cópia de extratos bancários próprios (fls. 156/158), cópia da CTPS de sua esposa (fl. 169) e extratos bancários de conta de sua esposa (fls. 170/178).

Com base nesses elementos, e em especial a inércia quanto à apresentação dos demais documentos solicitados pelo juízo, houve concessão parcial do pedido de gratuidade processual (fls. 180/187 dos autos de origem). Nessa senda, consignou o juízo *a quo* que:

“(…) (a) não foram juntados os principais documentos que poderiam comprovar a suposta situação de miserabilidade (Exemplos: holerite ou comprovante de recebimento de benefício; extrato das contas bancárias indicadas no sistema Registrato do Banco Central:); (b) a parte autora não apresentou os documentos do item anterior relacionados às pessoas que compõem a renda familiar da residência (cônjuge/companheiro, filhos, pais etc.) e também não apresentou declaração indicando a composição do núcleo familiar, presumindo-se que a família possui renda/patrimônio considerável; (c) a constituição de Advogado (no contexto relatado, não se aplica a disposição do §4º, do Art.99, do CPC); (d) consultando o sistema SNIPER (vide 'print' abaixo), constata-se que a parte autora tem contas ativas em diversas instituições financeiras, indicando que possui(em) movimentação bancária em descompasso com a situação de miserabilidade. (...)” (fl. 183)

Forte nessas premissas, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente.

Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Convém destacar, por oportuno, que diante do valor da causa, de R\$ 5.199,63, a taxa judiciária seria calculada no valor mínimo, assim como eventuais custas de preparo. Para além disso, não é demais ressaltar que a r. decisão agravada reduziu o percentual das custas em 90% e isentou a parte das despesas iniciais de citação/intimação.

Acrescente-se que, de acordo com o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, *“A faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita”* (Jurisprudência em Teses, edição “Gratuidade da Justiça III”, enunciado nº 1).

Deveras, consoante a atual jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, *“É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais”* (cf. Informativo Jurisprudência em Teses, edição n. 150: Gratuidade da Justiça - III, publicado em 08/05/2020). Nesse sentido, confira-se precedente da Corte Superior, oriundo da análise de caso análogo ao dos autos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, de Relatoria do Ministro Raul Araújo. Não incidência da Súmula 187/STJ.

2. A desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, **é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários mínimos**, como foi o caso dos autos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020, destaques nossos)

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante, tendo lhe sido dada oportunidade para tal, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Em outras palavras, conclui-se que o agravante evidencia condições para pagamento das custas fixadas pelo douto magistrado, não fazendo jus à gratuidade integral desejada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Determino ao agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária, nos termos fixados na r. decisão agravada, e as deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição pelo juízo *a quo*, tudo a ser comprovado nos autos de origem.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator